

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.070, DE 2003

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que especifica, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Autor: Deputado Rubinelli

Relatora: Deputada Ann Pontes

I - RELATÓRIO

A proposição sob crivo busca ampliar os mecanismos de divulgação previstos na legislação vigente para atos administrativos vinculados a licitações públicas. Em defesa de sua proposição, o autor afirma, na justificativa encaminhada com o projeto, que “o princípio da publicidade diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade”.

Aberto prazo para emendas, restou encerrado sem que fosse sugerida modificação ao teor da proposta.

O projeto tramita em regime de apreciação conclusiva pelas comissões técnicas, sendo esta a única encarregada de examinar-lhe o mérito.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição abrange um dos aspectos mais sensíveis da administração pública moderna: a necessidade de se dar ampla publicidade aos seus atos, sem a qual a fiscalização social do destino dado ao dinheiro público se torna bem menos viável. Na situação sob enfoque, trata-se de dar divulgação a atos relacionados com licitações públicas, o que amplia a relevância do projeto e o qualifica à aceitação por esta Casa.

Não obstante, a relatoria propõe, no substitutivo em anexo, aperfeiçoamentos ao texto examinado. Com todo respeito à opinião em contrário do ilustre autor, não se pode respaldar a pretensão de obrigar pequenos municípios – assim considerados os de até dez mil habitantes – a despenderem recursos já muito escassos com publicações de texto em veículos formais de imprensa. Providência nesse sentido parece, salvo melhor juízo, dispensável, porque os murais realmente funcionam em entes públicos de menor porte. Do mesmo modo, é conveniente aproveitar para a mesma finalidade o recurso de mídia conhecido como “internet”, sempre que o ente público oferecer esse serviço à população.

O substitutivo também busca atribuir uma redação mais inteligível ao inciso III do art. 21 da lei modificada. A relatoria assente com a mudança proposta pelo projeto, mas crê na necessidade de lhe atribuir maior clareza, no intuito de tornar evidente a obrigação de publicar o edital em jornal da região onde será realizado o procedimento licitatório.

Com esses argumentos, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputada Ann Pontes
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PROJETO DE LEI Nº 1.070, DE 2003

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 16 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se em primeiro o parágrafo único do dispositivo:

“Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, identificando-se o bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

.....

§ 2º Nos municípios de até dez mil habitantes, a obrigação a que se refere o *caput* poderá ser suprida pela publicação dos dados ali previstos em quadros de avisos de amplo acesso público.

§ 3º Quando o ente público mantiver endereço na rede mundial de computadores, as informações a que se refere o *caput* serão obrigatoriamente nele incluídas, facilitando-se o acesso dos interessados desde a abertura da página inicial do respectivo sítio.”

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Sem prejuízo do uso de outros meios de divulgação, para, conforme o vulto do procedimento, ampliar a área de competição, os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões deverão ser publicados com antecedência e no mínimo por uma vez:

.....

III – em jornal diário de grande circulação no Estado;

IV – em jornal de circulação no Município, ou, se não houver, na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de .

Deputada Ann Pontes

Relatora